

ID:089B6EFC6514FC4A



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro  
Lagoa Alegre - Piauí - CNPJ nº 41.522.327/0001-00  
E-mail: prefeitura.lagoaalegrepi@hotmail.com

DECRETO Nº 014, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM), e;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.576, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos e óbitos detectados da COVID-19 no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos, capacidade instalada de leitos oftalmicos e UTIs na rede assistencial;

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio entre o exercício da atividade econômica e os mecanismos sanitários indispensáveis a evitar a propagação viral no município de Lagoa Alegre-PI

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 13 ao dia 18 de abril de 2021, em todo o Município de Lagoa Alegre-PI, voltadas ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 13 a 15 de abril de 2021:

I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de clubes, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 18h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral só poderá funcionar até as 18h, reduzido o fluxo de pessoas e cumprindo os protocolos sanitários;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como, praças, ruas, avenidas, órgãos do governo e outros, ficam condicionados a estrita obediência dos protocolos sanitários, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e distanciamento.

V - os órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente (máximo) de 30% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

Art. 3º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária, em articulação com o apoio da Polícia Militar, quando houver necessidade.

§1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração do Ministério Público Estadual quando houver necessidade.

§2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas em locais públicos;

III - direção sob efeito de bebida alcoólica.

§3º - O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos em vias públicas ou permanência em locais onde circulam outras pessoas.

Art. 4º - A partir das 20h do dia 15 de abril até as 24h do dia 18 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - serviços de segurança pública e vigilância;

VII - serviços de alimentação preparação e bebidas exclusivamente para sistema de delivery e drive-thru;

VIII - serviços de telecomunicações e imprensa;

IX - serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria do Estado do Piauí;

X - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funcionários;

XI - distribuidoras e transportadoras;

XII - agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XIII - bancos e lotéricas.

§1º. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades de funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração;

V - o funcionamento dos mercados, supermercados e hipermercados deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/ Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí.

§2º A Secretaria Municipal de Finanças funcionará, em atendimento a necessidade municipal.

Art. 5º. No horário compreendido entre as 22h e as 5h, do dia 13 ao dia 18 de abril de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificadas.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 22h do dia 18 de abril se estenderá até as 5h do dia 19 de abril de 2021.

Art. 6º - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º - Fica vedado o uso dos balneários, parques, do dia 13 ao dia 18 de abril de 2021, período em que será fechado o acesso aos mesmos.

Art. 8º - Serão seguidos, a rigor, as determinações do Governador do Estado em decisões de enfrentamento pandemia causada pelo Covid-19 na vigência desse decreto, inclusive a aplicação de feriados devidamente antecipados.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Alegre-Piauí, 13 de abril de 2021.

Lagoa Alegre/PI, 13 de abril de 2021.

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO  
Prefeito do Município de Lagoa Alegre-PI